# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9100/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7120/2019/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2137602 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE ANGÉLICA |
| **RECORRENTE** | : FRANCIELLI FASCINCANI (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO DO ACÓRDÃO - AC00 - 725/2020 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Francielli Fascincani (Secretária Municipal de Saúde à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 32039/2021 (pç. 4, fl. 19), contra os efeitos do Acórdão - AC00 - 725/2020 (pç. 25, fls. 171-178), proferido nos autos do TC/7120/2019.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade dos atos de Gestão praticados pelo Prefeito Senhor Roberto Silva Cavalcante e da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Francielli Fascincani, no período de janeiro de 2018 a maio de 2019, conforme constou da Análise realizada pela Divisão de Fiscalização de Saúde na peça n. 20, materializada na ausência de adequado controle de frequência dos servidores municipais da Saúde, como constou do item 2.1 retro, que representou fundamentalmente o descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal; Resolução Administrativa nº 36/94, foi estabelecida a súmula 338 do TST, seguida de alterações através das Resoluções nº 121/03 e 129/05; pela aplicação de multa de valor corresponde a 40 (quarenta) UFERMS, sendo 20 (vinte) para o Senhor Roberto Silva Cavalcante, e 20 (vinte) para a Senhora Francielli Fascincani, já antes qualificados, em decorrência da não correção da irregularidade apontada mesmo após regularmente intimados para tanto, consoante previsão contida no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 181, I, e § 3º, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; pela determinação aos Gestores identificados nos itens anteriores, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, paguem ao FUNTC a multa aplicada, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução, consoante dispõe o art. 181, §1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; pela determinação ao atual Gestor, que até a implementação do ponto eletrônico, mantenha um efetivo controle diário de frequência de todos os servidores, de maneira que fiquem registrados em cada período trabalhado os exatos horários de entrada e saída, ressaltando-se que, sem que se caracterize "jornada britânica", que será monitorada nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 160/2012; e por recomendar ao responsável, se ainda não o*

*fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei; e oficiar à Procuradoria Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, informando sobre a presente decisão e colocando à disposição os presentes autos para a extração de cópia das peças que entender necessárias;*

Em síntese, a recorrente pleiteia pelo provimento do recurso em questão, para a reforma do Acórdão - AC00 - 725/2020, a fim de que seja afastada a multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Francielli Fascincani efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão - AC00 - 725/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 35 do Processo TC/7120/2019 (pç. 188);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização Saúde (DFS), de acordo com a Análise n. 646/2022 (pç. 7, fls. 22-24), opinando desprovimento do Recurso Ordinário interposto, mantendo-se o acórdão recorrido em sua integralidade.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 12261/2022 (pç. 11, fls. 31-32), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Francielli Fascincani efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso

> administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão - AC00 - 725/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/7120/2019/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de

fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Acórdão - AC00 - 725/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

YL/JRL